



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10952.720053/2011-14
ACÓRDÃO	2102-003.952 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILSON CAVALCANTE BRITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 6º DA LEI Nº 105/2001. ART. 3º DO DECRETO FEDERAL nº 3.724/2001.

Ausentes requisições de movimentações financeiras, junto a instituições financeiras, não têm que se falar em nulidade do MPF sob a alegação de inobservância do art. 3º do Decreto Federal nº 3.724/2001, o qual somente se presta a regular as hipóteses associadas às requisições de movimentações financeiras, junto a referidas instituições.

ATIVIDADE RURAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE 20%. TRIBUTAÇÃO.

À luz da Súmula CARF nº 222, no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 3 a 9), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, após as devidas análises e conclusões constantes no Relatório de Verificação Fiscal - RVF (fls. 12 a 15), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, apurado no ano-calendário 2006, no valor principal de R\$ 431.289,53 (fl. 6) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas constantes nas fls. 9 e 14, merecendo destaque os seguintes trechos do RVF (fl. 14):

[...]

Os valores totalizados depositados, após a conciliação e consolidação mensal levada em conta pela Auditoria Fiscal, a partir dos valores acreditado depositados nas três contas correntes do contribuinte, discriminados nos Anexos I, II e III do Termo de Intimação lavrado em 11 /05/2011 , são os seguintes:

[...]

Os valores considerados como justificados e já tributados por conta da atividade rural, são a seguir resumidos, nos meses em que efetuados os negócios de venda de gado bovino:

[...]

Os resultados líquidos entre os valores consolidados das duas tabelas anteriormente construídas revelam os valores que devem ser tributados como omissão de rendimentos, a seguir resumidos:

[...]

A totalização mensal dos valores referentes a essa infração, de janeiro a dezembro de 2006, levada ao ajuste anual de apuração do imposto de renda, alimentou o aplicativo de constituição do crédito tributário, que resultou no Auto de Infração e seus demonstrativos, que integram o presente Relatório.

Não foi apurado imposto de renda a pagar na declaração de ajuste do sujeito passivo que pudesse ser aproveitado no presente lançamento de ofício.

[...]

2. Nas fls. 307 a 314, o contribuinte interpôs impugnação, a qual teve o seu provimento negado, em julgamento proferido no Acórdão nº 15-38.777 (fls. 347/351), proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, datado de 20 de maio de 2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se vislumbrando nos autos qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, não se acata a tese de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 18/08/2015, fl. 357, em face do qual interpôs (fl. 358) o seu respectivo Recurso Voluntário em 17/09/2015 (fl. 359/368), no âmbito do qual aduziu, **em sede de preliminar**, a nulidade do procedimento fiscal, por entender (fl. 362) que a DRF — Itabuna, ao expedir o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não motivou adequadamente o(s) fato(s) que indicassem das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 3.724/2001, e, sob entendimento de que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador, à luz do Acórdão CARF nº 106-16.931 (fl. 363); e, **quanto ao mérito**, que o Fisco deveria ter aplicado a regra de apuração da base de cálculo insculpida no § único do art. 5º da Lei n. 8.203/90 - que determina que a base cálculo deverá corresponder a 20% do total da receita auferida, independentemente da opção do contribuinte.

4. Ao final, o contribuinte requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, subsidiariamente, a aplicação do percentual de 20% da receita bruta do impugnante, embora tenha apresentado entendimento do CARF que decide pela aplicação de 20% sobre a omissão apurada (fl. 367).

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 17/09/2015 (fl. 358), a partir da ciência do acórdão recorrido em 18/08/2015 (fl. 357).

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminares

Preliminar de nulidade do mandado de procedimento fiscal por ausência de motivação adequada

8. O recorrente aduz a nulidade do procedimento fiscal, em virtude de ausência de motivação adequada para a constituição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, buscando fundamentar o seu entendimento no art. 3º, do Decreto Federal nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

9. Assim dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e **registros de instituições financeiras**, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

10. Assim dispõe a redação do art. 2º, §5º, de referido Decreto, vigente à época da lavratura do auto de infração (2011; fl. 6), e a redação do art. 3º, de referido Decreto:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007\).](#)

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007\).](#)

[...]

Art. 3º Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007\).](#)

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os [art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

- V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- VII - previstas no [art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996](#);
- VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta, nos casos previstos no [art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996](#);
- IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)
- XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014\)](#)

11. Acerca disso, assim entendeu o acórdão recorrido (fl. 350):

Note-se que a fiscalização que conduziu à lavratura do presente auto de infração encontra-se devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal e obedeceu rigorosamente ao estabelecido nos pertinentes atos normativos, tendo o contribuinte tomado conhecimento do termo de início da ação fiscal. O impugnante teve também a possibilidade de defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas, claramente descritas e detalhadas no Termo de Verificação Fiscal.

12. Nesse tocante, merece atenção o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 9101-005.756 – CSRF / 1ª Turma (Processo nº 11516.007788/2008-57; Sessão de 03 de setembro de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. HIPÓTESES DE INDISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO

Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001.

Nas hipóteses de indispensabilidade do exame de movimentação financeira elencadas no art. 3º do Decreto 3.724/2001, a autoridade fiscalizadora deverá, em relatório circunstanciado, descrever de forma precisa e clara os fatos que motivaram o enquadramento do caso na hipótese de indispensabilidade e demonstrar a razoabilidade da situação

13. Assim, a observância de referido Decreto se dá somente quando se trate de Requisição de Movimentação Financeira por meio da qual seja examinar registros de instituições financeiras, mas não quando se trate de requisição direta de informações pela Receita Federal do Brasil dirigidas ao próprio contribuinte.

14. No presente processo, toda a documentação foi entregue espontaneamente pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em nulidade do MPF.

15. Nesse tocante, rejeita-se a preliminar de nulidade do MPF.

Preliminar de nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador

16. O recorrente defende, ainda, que o lançamento seria nulo, por ausência de fato gerador, sob o entendimento de que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador.

17. De fato, depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador, à luz do precedente do CARF consubstanciado no acórdão suscitado pelo próprio recorrente (fl. 363), que assim dispõe:

Acórdão CARF nº 106-16.931 (Processo nº 13808.000426/95-63; Sessão de 29 de maio de 2008)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993 OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATOS GERADORES SOB ÉGIDE DA LEI Nº 8.021/90 E LEGISLAÇÃO ANTERIOR - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ELIDIDOS PELA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO - Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. **Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. [...]**

(grifos do relator do presente processo nº 10952.720053/2011-14)

18. No entanto, este não é o cerne da questão.

19. Isso porque, o que constitui o fato gerador são depósitos bancários sem a origem comprovada, e não qualquer depósito bancário, ressaltando-se que argumentos específicos em relação a cada um dos depósitos demandariam apreciação de mérito, objetivando-se a análise específica em relação a cada depósito.

20. O próprio precedente supramencionado enseja a compreensão de que o lançamento será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

21. O Fisco, por sua vez, apresentou o nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos, ou seja, a causa da omissão dos rendimentos decorreram de depósitos bancários de origem não comprovada, merecendo destaque os seguintes trechos do RVF (fl. 13):

Nos documentos apresentados pelo contribuinte como justificativa à origem e natureza dos valores a crédito depositados nas mencionadas contas correntes bancárias, constam dez GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA), relativas ao ano de 2006, emitidas pelo órgão estadual de controle de movimentação de animais. Tais guias trazem a informação de que o contribuinte efetivamente realizou vendas de bovinos, cujos valores totalizam R\$ 146.950,00, valor igual ao declarado como receita da atividade rural em sua declaração de ajuste.

Em que pese não haver correspondência de datas e valores em relação aos recebimentos havidos por conta das vendas de gado bovino frente aos créditos existentes nos extratos bancários, tais valores devem ser considerados

justificados, face à realidade que impera nos negócios do campo. É que nesse segmento de negócios os meios de pagamento são muito diversificados, como a moeda em espécie, cheque de terceiros, dentre outros, assim como os pagamentos normalmente são feitos de maneira parcelada.

Dessa forma a estrita observância da mencionada correspondência de valores e datas deve ser relativizada, podendo-se admitir que tais valores ingressaram na conta corrente do contribuinte de forma parcelada e em datas distintas.

O fato de o contribuinte ter declarado valores de receita da atividade rural rigorosamente de acordo com a documentação comprobatória que trouxe à auditoria fiscal (guias de trânsito animal), atestam sua correção em relação à tributação desse rendimento pela via da atividade rural.

Diante do exposto, há de se considerar como justificados, e já tributados, os valores por ele percebidos decorrentes de sua atividade pecuária, os quais devem ser excluídos dos valores creditados em suas contas correntes nos meses indicados nas guias de trânsito animal.

Entretanto, em relação aos demais valores creditados nas referidas contas bancárias, para os quais não apresentou qualquer justificativa, devem ser considerados como omissão de rendimentos tributáveis, sobre os quais deve incidir o imposto de renda.

22. Ou seja, o Fisco considerou adequadamente justificados os valores/créditos/depósitos de origem comprovada, e considerou não justificados os valores/créditos/depósitos de origem não comprovada.

23. Assim, no presente processo, verifica-se a existência de depósitos bancários sem a origem comprovada, ou seja, sem que tenha sido apresentada a natureza da relação jurídica que fundamenta o depósito bancário (crédito).

24. Ressalte-se, portanto, que a comprovação da origem não se dá por mera indicação de quem teria realizado a transferência ou o depósito, ou seja, o fato de haver um pagador ou transferidor ou depositante identificado não significa se ter a “origem comprovada”, isso porque a “origem” diz respeito à identificação da transação que teria originado o ingresso de referido valor, e não à identificação de quem teria transferido o valor, sendo adequado o procedimento da fiscalização ao estabelecer como não comprovados (ou seja, natureza jurídica da transação não comprovada), e portanto, caracterizadora da omissão de receita, por presunção.

25. Em razão do exposto, rejeita-se a presente preliminar de nulidade por suposta ausência de fato gerador.

Mérito

Alegação de que a base de cálculo presumida deve se dar por meio da aplicação do percentual de 20%

26. O recorrente defende ainda (fl. 364) que o Fisco deveria ter aplicado a regra de apuração da base de cálculo inculpada no § único do art. 5º da Lei n. 8.203/90, que, segundo o recorrente, determina que a base cálculo deverá corresponder a 20% do total da receita auferida, independentemente da opção do contribuinte.

27. Assim dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.203/1990:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

28. Ocorre que, acerca da matéria, a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que no lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que é o caso do presente processo (vide fl. 8), quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural, nos termos do seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

29. Em razão disso, verifica-se a inaplicabilidade da limitação de 20%, não merecendo provimento o argumento do recorrente nesse sentido.

Conclusão

30. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA